

Respostas aos questionamentos, esclarecimentos e impugnações

Venho por meio deste encaminhar posicionamento em relação aos questionamentos, esclarecimentos e impugnações recebidos em virtude da publicação do PE nº 48/2026 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, fornecimento e instalação de 14 microssistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas Unidades Básicas de Saúde.

- Despacho nº 16 - 22/04/2026

Manifestação com relação ao pedido de esclarecimento apresentado através do despacho nº 16

Qual parâmetro deve ser considerado: o consumo médio indicado nas planilhas ou as especificações dos anteprojetos?

O parâmetro fundamental para o dimensionamento deve ser o atendimento ao consumo médio mensal indicado no Anexo I do termo de referência. Conforme estabelece o item 7.1 do TR, o licitante deve apresentar dimensionamento individualizado de cada sistema, garantindo que a potência nominal total instalada seja suficiente para atingir uma compensação mínima de 90% da energia consumida em cada unidade.

Qual documento prevalece?

A licitação ocorre sob o regime de contratação semi-integrada, no qual a Administração fornece anteprojetos que servem como diretrizes de área e condições físicas do local. No entanto, por se tratar de regime onde a elaboração do projeto executivo é responsabilidade da contratada, os anteprojetos possuem caráter referencial para balizar a proposta. Caso identifique-se que o quantitativo de módulos ou a potência dos inversores previstos nos anteprojetos é insuficiente para atingir a meta de 90% de compensação do consumo médio, a licitante deve dimensionar sua proposta técnica de forma a garantir tal eficiência, respeitando sempre o limite do preço máximo aceitável.

A proposta deve priorizar a eficiência de geração. Os anteprojetos indicam o "ponto de partida" e a localização, mas o dimensionamento técnico final para a oferta de preço é de responsabilidade da licitante, que deverá confirmá-lo no Projeto Executivo após a contratação. Portanto, o consumo médio e a meta de desempenho prevalecem.

Solicita-se a disponibilização dos orçamentos que subsidiaram o preço de referência.

Informamos que o valor estimado da contratação foi obtido mediante pesquisa de preços junto a empresas especializadas. Informamos que os documentos que instruem a fase de pesquisa de podem ser solicitados via plataforma 1doc, através de protocolo digital

Será admitida a comprovação do vínculo do profissional por meio de contrato de prestação de serviços, desde que vigente na data da licitação e registrado junto ao CREA da empresa como Responsável Técnico?

Em atenção ao questionamento acerca da comprovação de vínculo do profissional de nível superior para fins de qualificação técnico-profissional (item 12.5.3 do Edital), informamos que a exigência de que o profissional pertença ao "quadro permanente" da empresa visa garantir que a empresa disponha do profissional qualificado para a execução do objeto.

A comprovação do vínculo profissional pode ser feita mediante contrato de prestação de serviços, sem a necessidade de vínculo empregatício via CLT, desde que o profissional esteja disponível para a execução do contrato.

Em consonância com o Art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a comprovação do vínculo profissional por qualquer um dos seguintes meios:

- Vínculo Celetista: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou ficha de registro de empregado;
- Vínculo Societário: Contrato Social ou Estatuto, caso o profissional seja sócio da empresa;
- Contrato de Prestação de Serviços: Contrato de natureza civil, desde que devidamente assinado pelas partes e vigente na data da licitação.

Portanto, será admitida a comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, desde que o profissional esteja devidamente registrado junto a empresa licitante como seu Responsável Técnico.

- Despacho nº 16 - 27/04/2026

Com relação ao disposto no despacho nº 20, a empresa não apresentou argumentos que justificassem uma eventual impugnação.

- Despacho nº 23 - 28/04/2026

Manifestação com relação à impugnação da empresa INOVATEC SOLAR LTDA apresentada através do despacho nº 23

Com base em pesquisa pormenorizada sobre o assunto, verificou-se que com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (pela Lei Federal nº 13.639/2018), as atribuições de técnicos de nível médio saíram do âmbito do sistema CONFEA/CREA.

A resolução CFT nº 74/2019, em seu art. 5º estabelece que os técnicos em eletrotécnica possuem competência legal para projetar, conduzir e executar instalações com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.

Como o edital versa sobre microssistemas de geração fotovoltaica instalados em 14 Unidades Básicas de Saúde (UBS), a potência individual e somada dessas unidades de microgeração distribuída se enquadra na faixa de atuação legal assegurada aos técnicos pelo CFT.

Considerando que a exigência de conselhos profissionais específicos não pode excluir profissionais que tenham competência legal conferida por outras leis federais ou conselhos próprios e para garantir a ampla disputa ao certame, considera-se ideal alterar o subitem correspondente do Edital para a seguinte redação:

"12.5.2. Comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) OU no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT), em plena validade, compatível com a atribuição profissional para o objeto desta licitação (projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos)."

Diante do exposto, o pedido de alteração formulado pela licitante possui viabilidade legal e jurisprudência favorável, sendo acolhido pela administração.

- Despacho nº 24 - 29/04/2026

Manifestação com relação ao questionamento de Pablo Rafael Senko Ferreira apresentado através do despacho nº 24

Em resposta ao questionamento apresentado a respeito dos critérios de dimensionamento das microusinas fotovoltaicas apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Com o intuito de conferir maior objetividade à fase preparatória do certame, informamos que serão juntados ao presente processo novos arquivos contendo os anteprojetos reestruturados. Ressalta-se que, em consonância com a modelagem de contratação semi-integrada, nestes novos arquivos não constará o campo relativo ao "dimensionamento preliminar do sistema", uma vez que a elaboração de todo o cálculo de engenharia, a definição quantitativa dos módulos e a escolha dos inversores adequados serão de inteira e exclusiva atribuição da empresa vencedora por ocasião do desenvolvimento do projeto executivo final.

O presente certame adota o regime de contratação semi-integrada. Nesse regime, a administração exime-se propositadamente de delimitar de forma estrita modelos, dimensões ou os quantitativos exatos de placas e inversores no Termo de Referência. A contratante fornece as premissas básicas de

performance e as limitações de área por meio de anteprojetos, transferindo à empresa contratada a responsabilidade técnica e a liberdade metodológica para a elaboração do Projeto Executivo final.

O parâmetro estabelecido pela administração para o correto dimensionamento das microusinas é o atendimento ao consumo médio mensal indicado no Anexo I do Termo de Referência. Conforme previsto no item 7.1 do TR, cabe à empresa licitante apresentar um dimensionamento individualizado de cada sistema. Essa exigência objetiva assegurar que a potência nominal total instalada seja tecnicamente suficiente para atingir uma compensação mínima de 90% da energia efetivamente consumida em cada Unidade Básica de Saúde (UBS).

A ausência de memorial de cálculo rígido gerado pelo próprio município não se aplica à lógica da contratação semi-integrada. A flexibilidade para que cada licitante defina os equipamentos e tecnologias de sua preferência mercadológica (desde que atinja a performance de 90% de compensação mínima) amplia a competitividade, permitindo que o mercado ofereça sua melhor engenharia pelo menor preço global.

Fica ratificado que o parâmetro técnico essencial é a entrega de uma solução de engenharia capaz de suprir, no mínimo, 90% do consumo médio histórico indicado de forma individualizada por UBS.

- Despacho nº 26 - 06/05/2026

Manifestação com relação ao questionamento sobre potência solicitada versus orçamento máximo do posto UBS Central apresentado através do despacho nº 26

A disparidade apontada no indicador de "custo por kWh" não decorre de inconsistência no orçamento da Administração Pública, mas sim da metodologia de cálculo utilizada pela própria licitante questionante ao tentar indexar o valor de um investimento em infraestrutura pelo consumo de energia mensal.

Os valores de referência constantes no Edital foram obtidos mediante regular pesquisa de mercado com empresas especializadas do setor, refletindo com fidedignidade as leis de mercado e, notoriamente, a economia de escala.

Sistemas de microgeração de grande porte — como o projetado para a UBS Central — apresentam um custo por unidade de potência significativamente menor se comparados a microssistema, uma vez que diluem custos fixos de engenharia, frete, padrão de conexão e mão de obra.

Tratando-se de licitação sob o tipo menor preço global e regime de contratação semi-integrada, cabe à empresa licitante avaliar os locais, aplicar sua própria expertise de engenharia e propor sua planilha de preços, desde que respeitados os limites máximos globais estabelecidos pela administração.

- Despacho nº 31 - 11/06/2026

Manifestação com relação ao questionamento sobre os itens 12.5.2 e 12.5.3 do Edital, referentes à qualificação técnica apresentado através do despacho nº 31

1. Serão aceitos profissionais devidamente registrados no CFT, com atribuições compatíveis ao objeto licitado, em substituição à exigência de profissional registrado no CREA?

Com o advento da Lei Federal nº 13.639/2018, os Técnicos Industriais passaram a ter conselho profissional próprio (CFT/CRT). Conforme a Resolução CFT nº 74/2019, os Técnicos em Eletrotécnica possuem atribuição legal expressa para projetar, conduzir e executar instalações elétricas e sistemas fotovoltaicos com demanda de até 800 kVA. Como o objeto licitado trata de microssistemas de geração fotovoltaica distribuída instalados em Unidades Básicas de Saúde (UBS), tais projetos encontram-se perfeitamente dentro do limite de potência permitido por lei para esses profissionais. Portanto, profissionais registrados no CFT com atribuições na área de eletrotécnica/eletricidade serão plenamente admitidos.

2. Serão aceitos acervos técnicos e TRT emitidos pelo CFT para comprovação da capacidade técnica exigida no edital?

O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), instituído pela Lei nº 13.639/2018, é o documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do sistema CONFEA/CREA. Os acervos

emitidos pelo CFT/CRT que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto serão avaliados e aceitos em igualdade de condições.

3. A Administração considera aptos à participação profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos profissionais, desde que possuam atribuições compatíveis com o objeto da contratação?

A Administração considera aptos todos os profissionais que detenham a regular habilitação jurídica e técnica conferida por seus respectivos conselhos federais de fiscalização profissional (seja CREA ou CFT/CRT), desde que as atribuições específicas do profissional (conforme as resoluções vigentes de seu conselho) abarquem os serviços de dimensionamento, projeto e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica. __

Responsável Técnico

Michel Saalfeld CREARS234657